



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.299 - DF (2016/0313820-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
MARINA GONDIN RAMOS - SC031599
AGRAVADO : WANDER MAURICIO COSTA
ADVOGADO : GIZELE CORREA DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF023546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, 165 E 458 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. . AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165, 515 e 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise de provas e cláusulas contratuais, que não restou comprovada a prestação dos serviços advocatícios contratados. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.299 - DF (2016/0313820-9)

AGRAVANTE : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
MARINA GONDIN RAMOS - SC031599
AGRAVADO : WANDER MAURICIO COSTA
ADVOGADO : GIZELE CORREA DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF023546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CÍNTIA DE SANTES BASTOS em face de decisão deste Relator de fls.379-381, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, e reinterpretação de cláusula contratual, e pela não ocorrência de violação dos artigos 165, 515 e 458 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " Não se está aqui discutindo se houve ou não a prestação de serviços - pelo contrário, tal aferição é irrelevante para a solução da controvérsia. O que se demonstrou no apelo especial é que na hipótese - incontroversa nos autos - de o cliente efetuar acordo com a parte contrária sem a anuência de seu patrono, ainda assim serão devidos honorários...Assim, para incidência do artigo retro e configuração do dever de pagar honorários, basta que se demonstre a existência do contrato e de acordo entre as partes sem anuência do causídico - questões incontroversas nos autos. Ressalte-se que se trata de matéria puramente de direito, qual seja, definir quais os requisitos para configuração do dever de pagar honorários nos termos do art. 24, § 4º, e, em especial, se é necessária ou não a comprovação da prestação de serviço."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.299 - DF (2016/0313820-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
MARINA GONDIN RAMOS - SC031599
AGRAVADO : WANDER MAURICIO COSTA
ADVOGADO : GIZELE CORREA DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF023546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, 165 E 458 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. . AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165, 515 e 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise de provas e cláusulas contratuais, que não restou comprovada a prestação dos serviços advocatícios contratados. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165, 515 e 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Em relação ao artigo 24, § 4º, da Lei 8.906/94, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...O contrato de prestação de serviços advocatícios não tem por objeto o mandado de segurança 1990.00.2.002252, até porque, quando da contratação, já havia sido julgado e estava em fase de expedição de precatório, limitando-se a embargada à prática, na fase final, de singelos atos processuais, por força dos quais até pode ter direito, em tese, de ser remunerada, mas não com base no contrato que aparelha a execução. O objeto do pacto era a prestação de serviços advocatícios para a efetiva obtenção daquilo que não foi decidido pelo mandamus, a saber, valores anteriores à impetração e incorporação dos 84,32% do IPC. Esses os serviços- contratados e que não foram prestados pela embargada. Atente-se, a propósito, para a cláusula primeira do pacto:...] [Trata-se, portanto, de honorários que somente se justificariam pela prestação, com êxito, de serviços advocatícios para obtenção do que não foi decidido no mandado de segurança.

A embargada sequer comprovou a prestação desses serviços específicos, ônus que lhe incumbia (CPC 615, IV)...

[...No que se refere ao alegado acordo extrajudicial entre o embargado e o TCDF - em verdade, pagamento por força de decisão administrativa (59/11994 - fls. 50-1) posterior ao ajuizamento do mandamus - não havia porque o acórdão manifestar-se a respeito. Primeiro, porque essa decisão foi proferida praticamente doze anos antes da celebração do contrato entre a embargante e o embargado (20/02/06 - fls. 26-7); segundo, porque,

consoante a interpretação que a Turma deu ao contrato, este, como já assinalado, não se referia ao mandamus e, como se não bastasse, não ficou comprovada a prestação dos serviços contratados. Destarte, o julgamento dissociou o mandado de segurança do objeto do contrato, não incorrendo, portanto, em omissão quanto ao pagamento extrajudicial...]

O Tribunal de origem concluiu, após análise de provas e cláusulas contratuais, que não restou comprovada a prestação dos serviços advocatícios contratados. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO PELA CONSTITUINTE DE DEVER ASSUMIDO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. As pretensões de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas não estão inseridas nas hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 871.876/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da remuneração devida pelos serviços advocatícios prestados demandaria a rediscussão de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória dos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Alegação de que as recorrentes têm direito de receber os honorários de imediato e não no pagamento da indenização pelos recorridos. O Tribunal de piso entendeu que o percebimento da verba honorária in casu está vinculada ao proveito econômico de seus clientes, não havendo previsão em sentido contrário no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes.

3. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 205.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313820-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.022.299 /
DF

Números Origem: 00387883120118070001 01477375220118070001 147737511 20110110919950
20110111477375 20110111477375AGS 915363 948607

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
MARINA GONDIN RAMOS - SC031599
AGRAVADO : WANDER MAURICIO COSTA
ADVOGADO : GIZELE CORREA DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF023546

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
MARINA GONDIN RAMOS - SC031599
AGRAVADO : WANDER MAURICIO COSTA
ADVOGADO : GIZELE CORREA DE ALENCAR E OUTRO(S) - DF023546

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.